



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004442/97-20
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723
RECURSO Nº : 121.542
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II

Faltam nos autos elementos de convicção que determine o não enquadramento do produto de nome comercial AQUALIC CA-W4 no "Ex" 001 Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente previsto na Portaria MF 402/93 para o código NBM 3906.90.9900.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou o produto descrito como “poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente”, de nome comercial AQUALIC CA W4, fabricado por Nippon Shokubai Ltd, no Japão. O importador classificou-o como um plástico, na posição 3906 da TAB (polímeros acrílicos, em forma primária) e na NBM 3906.909900 referente a “outros-outros”, com alíquotas de 14% do II e 12% do IPI e solicitou o enquadramento no EX 001, previsto na Portaria MF nº 402/93 destinado ao produto descrito na DI em questão.

O referido produto foi desembaraçado, nos termos da IN nº 14/85, com retirada de amostra para análise no LABANA, a qual resultou no laudo de fls. 23, que concluiu tratar-se de poliacrilato de sódio, um outro polímero acrílico, um produto de polimerização, na forma de pó grosso, reticulado, mas atestou que não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente, além do componente principal.

Foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06, com base no cancelamento do enquadramento do EX solicitado para exigir o recolhimento das diferenças do II e do IPI, juros de mora e multas de ofício.

O interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 31/38, com as seguintes alegações:

- Que o AQUALIC CA W4 é uma resina superabsorvente (daí ser empregada em fraldas descartáveis), segundo o próprio laudo do LABANA, em literatura técnica do produto (fls. 88/90) e em um laudo do Departamento de Engenharia de materiais da Universidade Federal de São Carlos, para uma amostra por ela fornecida de produto do mesmo nome do caso em tela, às fls. 91/92;
- Falta de uniformidade entre os laudos do LABANA o de fls. 23 e o aditamento ao laudo de fls. 85/87 para uma importação anterior de produto de mesmo nome às fls. 85/87;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

- Que para uma amostra também por ela fornecida de produto de mesmo nome e fabricante (fls. 93/95) o INT identificou, através de um relatório técnico a presença de poliacrilato de sódio e sugeriu a presença de substância absorvente no produto importado;
- Citou também o resultado de uma busca de patentes para o produto, anexada pelo próprio INT àquele relatório técnico às fls. 96/105, que recuperou, às fls. 103, uma patente europeia de propriedade do fabricante do produto em questão, que trata do processo de fabricação;
- Que considera o produto importado enquadrado no "Ex" solicitado, e discorda da multa de ofício por ter descrito corretamente o produto na DI;
- Requer ao final uma perícia na amostra por parte do INT, a fim de esclarecer a existência ou não de elemento absorvente no produto.

Foi determinada a perícia solicitada, entretanto, o LABANA informou ser impossível porque não foi possível localizar a amostra nem a contraprova do produto, devido ao tempo decorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente

- embora conste nos autos elementos suficientes para se formar uma convicção das questões relativas ao produto em questão, foi deferido o pedido de perícia, a fim de evitar futura alegação do cerceamento do direito de defesa, entretanto demonstrou-se impossível a sua realização;

Mérito

- o único laudo acostado ao processo com a cautela de ser decorrente de análise realizada sobre amostra retirada do produto foi o laudo do LABANA às fls. 23, que atestou a identificação positiva para o poliacrilato de sódio e negativa para amido ou outra substância absorvente, e que o poliacrilato de sódio é suficiente para dar a capacidade absorvente, por exemplo, de 45,9 gramas de solução salina a 0,9% de cloreto de sódio e de 30 gramas de urina sintética por grama de poliacrilato de sódio; a literatura técnica e o laudo da Universidade Federal de São

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

Carlos atestam ser ele uma resina superabsorvente, mas nada informam sobre a existência de amido ou outra substância absorvente, além do próprio polímero;

- que o relatório técnico do INT não decorreu de análise de amostra retirada do produto importado, além disso o laudo emprega uma expressão pouco determinística, para embazar o gozo da redução pretendida;
- esclarece sobre os termos amido e celulose citando Morrison e Boyd, na obra Química Orgânica;
- de acordo com a patente européia no processo de fabricação e funcionamento do AQUALICA CA W4 a fibra de celulose não atuava como outra substância absorvente, mas sim como um simples apoio para a resina que efetivamente desempenhava a função de absorver.

O interessado apresentou recurso para reiterar os argumentos já apresentados na fase impugnatória e contestar a decisão de Primeira Instância com base no Relatório do INT anexado às fls. 148/149 referente ao Processo nº 11128.000843/96-97, inclusive anterior ao processo em exame, cuja amostra não foi localizada pelo decurso de tempo.

Foi anexado às fls.155 cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O ponto central da lide é determinar se o produto importado como “poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente” de nome comercial AQUALIC CA W4 classificado na posição TAB 3906.90.9900 enquadra-se no “ex 001” de texto exatamente igual ao descrito na declaração de importação, uma vez que o laudo do LABANA não detectou a presença de amido ou outra substância absorvente.

Conforme já bem ressaltado pela autoridade julgadora de Primeira Instância só existe um laudo com a amostra do produto em questão, no caso o do LABANA de fls. 23, no entanto foram apresentados outros laudos pelo contribuinte, inclusive um laudo do INT, anexado somente na fase recursal, do mesmo produto referente ao Processo nº 11128.000843.

Sobre este processo é válido salientar que, trata-se da mesma matéria, e que foi dado provimento no Acórdão de nº 301-30.056, entretanto diferentemente do recurso ora em exame o INT apresentou um laudo desempatador com amostra do produto em questão.

Inicialmente, cumpre observar que de acordo o art. 111 do CTN a interpretação para redução e isenção de imposto é literal, ou seja, a redução do imposto de importação prevista no EX 001 dependerá da conformidade entre o texto descrito no referido EX e a identificação do produto.

No caso, não se discute classificação fiscal, e sim a descrição do produto AQUALIC CA W4 com a sua identificação sem a presença do amido ou outra substância absorvente atestada pelo laudo do LABANA, necessária para o enquadramento do ex 001.

Neste sentido analisaremos os seguintes laudos técnicos constantes dos autos:

O primeiro laudo do LABANA com amostra do produto em questão (fls. 23-v) assim respondeu a dois quesitos:

1º Trata-se de Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente?

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

2º caso contrário identificar o produto para enquadramento tarifário.

“trata-se de poli (Acrilato de sódio), um outro Polímero Acrílico, um produto de polimerização, na forma de pó grosso. A capacidade absorvente de solução a 0,9% da NaCl é superior a 25 g de solução salina por grama de Poli (Acrilato de Sódio) \$45,9 de solução/g”.

O laudo de fls. 85 sobre uma importação anterior do mesmo produto informa genericamente que o produto tem características de um absorvente.

Enquanto que no aditamento do laudo de fls. 85 do LABANA (fls. 86/87), as conclusões foram as mesmas quais sejam:

“Segundo ensaios realizados a mercadoria analisada trata-se de Poli(Acrilato de sódio) contendo sais inorgânicos, **e não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente.** Embora os resultados das análises confirmem que a mercadoria é Poli (Acrilato de sódio) contendo sais inorgânicos que apresenta característica de um absorvente, não dispomos de informações técnicas específicas sobre a denominação comercial AQUALIC CA-W4”(grifei).

O laudo do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos com uma amostra fornecida pelo recorrente concluiu que:

“Pelos resultados obtidos pode-se concluir que a amostra identificada como AQUALIC CA-W4 é constituída de uma resina de poliácrlato de sódio. De acordo com referências existentes na literatura, este material pertence à classe dos polieletrólitos, e devido as suas características apresenta grande aplicação como material superabsorvente”.

Por sua vez, o relatório técnico do INT (fls. 93/95) de uma amostra também fornecida pelo recorrente apresentou o seguinte resultado:

“os espectros das amostras apresentam picos característicos de poliácrlato de sódio (padrão secundário) e picos que sugerem a presença de derivado de celulose”..(grifei).

Já o laudo do INT apresentado na fase recursal em resposta aos seguintes quesitos assim respondeu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

“1- o produto analisado pode ser identificado como poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente?

Sim. Segundo resultado das análises e literatura consultada, em especial a patente EP0493011A2 de propriedade da Nippon shokubai, como a resina está em forma de pó ela não tem propriedade de reter em espaço muito curto de tempo grande quantidade de água. Para isto ela é adicionada a uma fibra hidrofílica (fibra de celulose) que tem como função reter e espalhar, por fenômeno de capilaridade, a água em torno das partículas de resina o tempo necessário para absorção do líquido.

2- Qual a aplicação do produto?

A amostra é um superabsorvente utilizado extensivamente em produtos de higiene pessoal tais como absorventes íntimos, dispositivos para incontinência urinária e fraldas descartáveis”

No caso, os laudos apresentados pelo recorrente, ainda que não sejam da amostra do produto importado apenas identificam a característica de absorvente do produto, não detectam a presença do amido nem especificam que outra substância absorvente teria no produto em questão, já que por tratar-se de um Poli(acrilato) esta característica de absorvente já existe, ou seja, necessário seria o enxerto de uma outra substância absorvente ou senão o amido, de acordo com o previsto no “EX” 001 – Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente concedido através da Portaria 402/93.

Conforme se verifica, os laudos concordam com a característica de absorvente do produto, mas divergem com relação à presença de amido ou outra substância absorvente.

Convém observar que, enquanto o laudo do LABANA foi preciso ao concluir que “não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente **além do componente principal**”, o laudo do INT às fls. 148 atestou a presença de celulose, que seria esta outra substância absorvente necessária ao enquadramento do referido “ex”.

Portanto, são dois laudos conflitantes o que impede a perfeita identificação do produto AQUALIC CS-W4, ou seja, não existe nos autos um laudo desempatador para confirmar ou não a presença de amido ou outra substância absorvente.

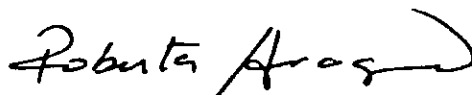
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.542
ACÓRDÃO Nº : 301-30.723

Desta forma, por entender que faltam elementos nos autos para formação de uma convicção, dou provimento recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

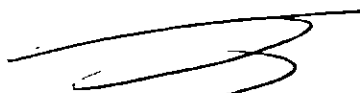
Processo nº: 11128.004442/97-20
Recurso nº: 121.542

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.723.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: